



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10830.001063/2002-34
Recurso nº 137.689 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.866
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 14/10/08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Slape 92136

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1997

MULTA ISOLADA.

Ausência de tipificação legal. Art. 106, II, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66). Aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 10, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

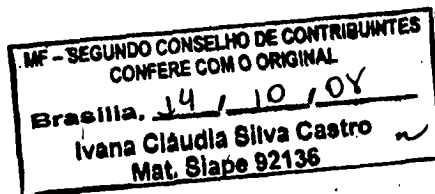
Relatório

Trata o presente processo de lançamento de multa de ofício isolada, em decorrência do pagamento de tributo em atraso sem o recolhimento de multa de mora.

É o Relatório.

A

CS



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Trata-se de auto de infração de multa isolada, lançada em decorrência do não recolhimento de multa de mora supostamente aplicável ao tributo pago com atraso.

Há até bem pouco tempo o recolhimento de tributo em atraso, sem o acréscimo de multa de mora, ensejava a aplicação de multa de ofício, lançada isoladamente, com fulcro no art. 44, II e § 1º, II, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Então, para aqueles que recolhessem o tributo sem multa de mora (ainda que espontaneamente), seria lançada a multa de ofício isolada; para aqueles que efetuavam o pagamento com a multa de mora, nada aconteceria.

Outrossim, o referido artigo teve sua redação modificada por duas Medidas Provisórias, de nº 303/06 e 351/07, que assim dispuseram :

MP nº 303/06

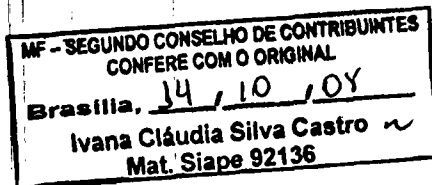
Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

MP 351/07



Art.14.O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos

Como se vê, hoje inexistente dispositivo legal que preveja a aplicação da multa de ofício isolada no caso de recolhimento de tributo em atraso sem a aplicação da multa de mora, conforme inclusive já se manifestou a Egrégia Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2237/2006, prolatado inclusive após a caducidade da MP 303/06, antes da edição da MP 351/07, tratando da perda de eficácia do primeiro dispositivo:

'13. Ante o exposto, concluímos que:

em não havendo a publicação de decreto legislativo até o dia 26 de dezembro de 2006 para disciplinar as relações jurídicas provenientes da edição da Medida Provisória nº 303/2006, o seu regramento mais benéfico de penalidades aplicar-se-á para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas previstas em seus artigos 18 e 19, desde que os seus fatos geradores (das penalidades) tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006;

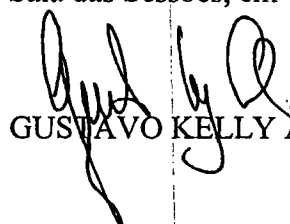
o disposto em 'a' se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal – SRF alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, quer haja ação judicial do devedor ou não, não havendo que se falar na nulidade da certidão de dívida ativa."

Desta forma, examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada referidas no dispositivo acima reproduzido, em sua redação atual, constata-se que não mais subsiste a aplicação da multa isolada nos casos de recolhimento de tributo em atraso sem a incidência de multa de mora, por absoluta falta de previsão legal.

Destarte, com fundamento no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), deve haver cancelamento dos lançamentos da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007.

Por estas razões, dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR